



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13007.000332/2003-27  
**Recurso n°** 159.737 Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-00.635 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18/03/2010  
**Matéria** PIS NÃO-CUMULATIVO  
**Recorrente** IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2003

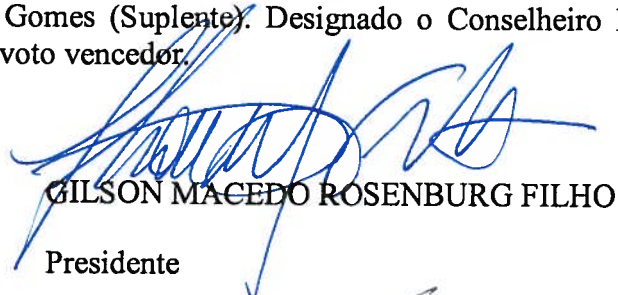
Ementa:

RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS NÃO-CUMULATIVO, POR NÃO EXISTIR PERMISSÃO LEGAL.

O PIS incide sobre qualquer receita independentemente da classificação contábil, conforme consta no art. 1º da Lei nº. 10.637, sendo possível apenas as exclusões previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Luciano Pontes Maya Gomes (Suplente). Designado o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte para redigir o voto vencedor.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Digite em caixa baixa o nome dos conselheiros presentes à sessão.

## Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débito do PIS, COFINS e IRRF no valor total de R\$ 381.091,15 (fl.138) com crédito do PIS não-cumulativo do 3º trimestre de 2003 (fl.139).

Após verificação contábil, a fiscalização constatou as seguintes irregularidades no crédito da contribuinte (fls.157/160):

- 1- Falta de inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS não-cumulativo, no período de dezembro de 2002 a janeiro de 2004, contrariando o art. 1º da Lei nº 10.637/2002;
- 2- Falta de diferenciação entre os créditos oriundos de operações no mercado interno e os créditos de exportação, considerando todos os créditos como de mercado interno, o que possibilita a compensação somente com o próprio PIS dos meses subsequentes;
- 3- As demais receitas foram subtraídas da base de cálculo, quando deveriam ser calculadas.

Diante dessas razões, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 510.221,56 e a compensação foi homologada até o limite do crédito reconhecido (fl.204).

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.247/262), alegando, em resumo, que o crédito presumido do IPI é mero redutor de gasto, não configurando receita e esse entendimento se coaduna com a jurisprudência do TRF da 4ª Região, do STJ e do Conselho de Contribuintes.

A DRJ em Porto Alegre-RS prolatou acórdão (fls.326/327) indeferindo o pleito da contribuinte, sob fundamentação de que o PIS incide sobre qualquer receita independentemente da classificação contábil, havendo exceções somente se a lei expressamente assim determinar. Como não há lei que exclua expressamente o crédito presumido do IPI da incidência do PIS, aquele crédito compõe a base de cálculo desta contribuição.

A contribuinte foi intimada do acórdão em 23006/2008 (fl.350) e interpôs Recurso Voluntário em 24/07/2008 (fls.351/365), reforçando as alegações da manifestação de inconformidade e acrescentando que, se o crédito presumido não é receita, não necessita de disposição expressa para sua exclusão da base de cálculo do PIS, haja vista a contribuição incidir somente sobre receita. Por fim, pediu a homologação integral da compensação.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal glosou créditos do PIS não-cumulativo da contribuinte, em razão da falta de inclusão, na base de cálculo da contribuição, do crédito presumido do IPI, além da contribuinte ter excluído outras receitas da base de cálculo, quando deveria ter incluído. A autoridade fiscal também destacou que os créditos devem ser compensados somente com próprio PIS do mês subsequente, haja vista a falta de diferenciação entre os créditos oriundos de operações do mercado externo e interno.

Como a recorrente insurgiu-se somente contra a inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS não-cumulativo, considera-se preclusas as demais matérias não recorridas.

Sendo assim, o cerne da questão consiste em saber se o crédito presumido do IPI é faturamento ou redução de despesa e se ele se inclui na base de cálculo do PIS não-cumulativo.

Em definição simples, pode-se dizer que a receita é o montante auferido pela pessoa jurídica na sua atividade. Para melhor elucidação, cabe a transcrição das lições de Antônio Lopes de Sá, veja-se:

*“O conceito genérico de receita equivale ao de entrada de recursos (assim se emprega, inclusive, especificamente, na Contabilidade Pública).*

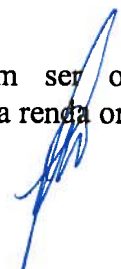

*Na empresa, todavia, ela representa uma recuperação do investimento, acrescida de um resultado (por natureza, o lucro).*

*Se em escrita pública de instituições, a receita é todo o recurso que entra, para as empresas, todavia, os registros se tornam mais específicos e se classificam em dois grandes grupos: as 1) Receitas Técnica (também denominadas Operacionais ou da Atividade) e as 2) Extraordinárias (também denominadas Não-Operacionais).*

(...)

*Nas empresas, as ‘receitas técnicas’, também denominadas ‘operacionais’, são aquelas derivadas das vendas (que representam o objetivo central da atividade)”. (Fundamentos da contabilidade geral. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2008. p. 169 e 170) (grifos no original)*

Como visto acima, as receitas das empresas podem ser ordinárias (operacionais) ou extraordinárias (não-operacionais), sendo as operacionais a renda oriunda da

atividade principal. Já as não-operacionais são definidas por Wagner Luiz Marques da seguinte forma:

*“representa a entrada de recursos para a entidade decorrente de fatos esporádicos ou eventuais, não ligados à atividade principal da mesma. O lucro na venda de parte do imobilizado de uma empresa caracteriza-se como uma receita não operacional”.* (Contabilidade gerencial à necessidade das empresas. 2ª edição. Cianorte, 2004. p. 32)

Além da doutrina, é possível tirar o conceito de “receita” da própria legislação, como é o caso do art. 12 do Decreto nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o qual define “receita bruta” da seguinte forma:

*“ Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.*

O § 1º, do artigo acima transcrito, traz a definição de “receita líquida”, veja-se:

*“§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas”.*

Com base em todas as definições transcritas acima, conclui-se que a receita é valor obtido com a venda de produto ou prestação de serviço, podendo ser objeto principal da empresa (receita operacional) ou uma operação atípica (receita não-operacional), mas sempre há de ter a venda ou prestação de serviço.

Por outro lado, o crédito presumido do IPI é um incentivo dado pelo governo à empresa exportadora, a fim de minimizar a carga tributária e tornar o produto brasileiro mais atraente ao mercado externo. A finalidade do crédito presumido é abater o valor do PIS e da COFINS incidente sobre a mercadoria/serviço da empresa, logo, não é ganho de capital pela venda ou pelo serviço, mas somente a diminuição de gasto, de modo que o crédito presumido do IPI não se enquadra no conceito de receita e, conseqüentemente, não compõe a base de cálculo do PIS não-cumulativo.

Em suma, o crédito presumido do IPI não compõe a base de cálculo do PIS não-cumulativo, uma vez que não pode ser classificado como receita.

*Ex positis*, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para excluir o crédito presumido do IPI da base de cálculo do PIS não-cumulativo.

  
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

## Voto Vencedor

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Redator  
Designado

*Data vênia*, discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à pretensão da recorrente compensação com base na exclusão da base de cálculo do PIS os valores referentes aos Créditos de IPI.

O PIS incide sobre qualquer receita independentemente da classificação contábil, conforme consta no art. 1º da Lei nº. 10.637, que reproduzo abaixo.

*Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.*

As possíveis exclusões da base de cálculo devem estar previstas em lei, portanto não cabe a exclusão do Crédito do IPI, uma vez que não existe norma permissiva.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista a inexistência de previsão legal para a exclusão dos Créditos de IPI da base de cálculo do PIS.

  
FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

